CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6623/2016

Ementa

DISPÕE SOBRE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
10/10/2016	**14/10/2016**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 107/2016 - Autoria: Linho

Observações

Projeto: 107/16 - Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES E DEMAIS VEREADORES

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/10/2017	Lei Ordinária nº 6808/2017	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.623 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.
(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes e Demais Vereadores)

"Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente".

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

~~§ 3º Nos partos realizados através do SUS (Sistema Único de Saúde), em estabelecimento públicos ou privados, não será possível, para fins de remuneração de doula, que a cobrança seja realizada da paciente.~~

§ 3° Nos partos realizados através do SUS (Sistema Único de Saúde), em estabelecimentos públicos ou privados, não será possível, para fins de remuneração da doula, que a cobrança seja realizada do SUS (Sistema Único de Saúde) ou do hospital onde se realize a prestação de serviço, podendo os valores e a cobrança serem estabelecidos exclusivamente entre a paciente e a profissional contratada. *(Parágrafo com*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

redação dada pela Lei nº 6.808, de 16/10/2017)

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;
II - massageadores;
III - bolsa de água quente;
IV - óleos para massagens;
V - banqueta auxiliar para parto;
VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento a equipe médica responsável poderá tomar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "*caput*" do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;
II - em caso de nova ocorrência, aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 10 de outubro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 8616
P.L. Nº 107/16
Publ.: 14/10/2016

LEI Nº 6.623 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes e Demais Vereadores)

"Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente".

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º - Nos partos realizados através do SUS (Sistema Único de Saúde), em estabelecimento públicos ou privados, não será possível, para fins de remuneração de doula, que a cobrança seja realizada da paciente.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão,

estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Indaiatuba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º - Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento a equipe médica responsável poderá tomar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "*caput*" do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II – em caso de nova ocorrência, aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 10 de outubro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 10 de outubro DE 2016.
Samir Mauricio de Andrade, Secretário